



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

LEI Nº 9.637/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Altera e acrescenta a Lei nº 8.376 de 29 de novembro de 2012 que “dispõe sobre o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a mulher atendida em serviço de urgência e emergência, pública e privada, bem como na rede básica de atendimento, no Município de Vitória”.

Art. 1º. Os artigos 1º e 2º parágrafo único; 3º; parágrafo único do art.4º e 5º da Lei 8.376, de 29 de novembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da violência Contra a Mulher atendida em serviço de urgência, emergência, pública e privada, Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Cajun's, Conselhos Tutelares e Centro de Referência e Atendimento à mulher em situação de violência (CRAMSV), bem como a rede básica de atendimento, no Município de Vitória.

(...)

Art. 2º. Os serviços de saúde, públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência, bem como a rede básica de atendimento e os equipamentos públicos municipais ligados ao Sistema Único da Assistência Social, serão obrigados a notificar em formulário oficial, todos os casos atendidos e diagnósticos de violência contra a mulher, tipificados como violência física, sexual, patrimonial, psicológica e moral no âmbito doméstico.

Parágrafo Único. O preenchimento da notificação Compulsória da Violência Contra a Mulher será feita por profissional de saúde ou assistencial que realizou o atendimento.

Art.3º.

I – Violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal.

II – Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição mediante coação, chantagem, suborno



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320037003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

ou manipulação; ou que limite ao anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

III – Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

IV – Violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

V – Violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 4º.

I-.....

II-.....

III-.....

IV-.....

V-.....

Parágrafo Único. A Notificação Compulsória da Violência Doméstica Contra a Mulher deverá ser preenchida em quatro vias, ficando Arquivo Especial da Violência Contra a Mulher da instituição de saúde ou do equipamento da Assistência Social que prestou o atendimento, uma será encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde ou a Secretaria Municipal de Assistência Social para servir como base de dados, outra será encaminhada mediante autorização expressa da vítima à autoridade policial competente em se tratando de crimes que dependam de representação ou senão para os casos de crimes de ação pública incondicionada será obrigação de quem fizer o atendimento notificar a autoridade policial, garantindo o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 5º. A instituição de saúde, pública ou privada e os Centros de Referência em Assistência Social (CRAS), Centros de Referência Especializados de Assistência social (CREAS), Cajun's, Conselhos Tutelares e Centro de Referência e Atendimento à mulher em situação de Violência (CRAMSV), deverão encaminhar bimestralmente à Secretaria Municipal de Saúde (Semus) ou Secretaria Municipal de Assistência Social (Semas) e também Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho (Semcid) relatório dos atendimentos realizados, contendo:

I-.....

II-.....



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320037003A00540052004100



DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

www.cmv.es.gov.br/diario

Câmara Municipal de Vitória/ES

Edição: 1269 Ano VIII

Vitória (ES), Quarta-feira, 17 de Junho de 2020.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE

LEI Nº 9.638/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Vitória aprova e eu promulgo na forma do Art. 83, § 7º da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Dá nova redação e acrescentam os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 1º da Lei nº 9.550, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigação de os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências.

Art. 1º. O artigo 1º. Lei nº 9.550, de 31 de julho de 2019, que dispõe sobre a obrigação de os Prontos Atendimentos, Unidades de Saúde e Centros de Especialidades situados no Município de Vitória a divulgarem o déficit de médicos existentes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 1º. Os Prontos Atendimentos, as Unidades de Saúde e os Centros de Especialidades situados no Município de Vitória, ficam obrigados a divulgarem o déficit de profissionais da área saúde. (NR)

Parágrafo 1º. Deverá ser divulgado o número de profissionais em gozo de férias, quando não houver substituto para função.

Parágrafo 2º. A divulgação se dará em local visível para a população, podendo ser em tela do tipo *indoor* ou cartaz, com informações atualizadas a cada 30 (trinta) dias.

Parágrafo 3º. Fica expressamente vedada, para qualquer fim, a divulgação de nome dos profissionais a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Junho de 2020.

Cléber José Félix

PRESIDENTE



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> sob o identificador 3100330039003600320037003A00540052004100